



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014558-96.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REBECA ORTIZ, é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.º 1014558-96.2024.8.26.0008

Apelante: REBECA ORTIZ

Apelada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Origem: Comarca de São Paulo – Foro Regional VIII – Tatuapé – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Luís Fernando Nardelli

Voto n.º 1526

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Contrato de transporte aéreo. Atraso na chegada ao destino. Relação jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, pelo Código Civil (artigos 734 a 742), pelo Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/1986) e pelas resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), expedidas com fundamento no artigo 11, inciso V, da Lei 11.182/2005. Obrigação da transportadora de observar os horários e itinerários previstos, salvo hipótese de força maior.

Existência de danos morais a serem indenizados que restou definitiva diante da ausência de recurso da ré.

Valor da indenização. Hipótese de atraso de 04 horas, não sabendo a autora informar sequer o valor pago pela passagem. Fixação que deve ensejar a reparação da vítima, sem gerar enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar o procedimento para que fatos da mesma natureza não se repitam. Observância, ainda, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Hipótese concreta que enseja a manutenção do valor fixado (R\$ 1.000,00), considerando a ausência de indicação de outros desdobramentos mais relevantes.

R. sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **REBECA ORTIZ**, nos autos da ação de reparação de danos morais que promoveu em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

Adotado o relatório da r. sentença de folhas 157/159, a pretensão restou acolhida, a contar o dispositivo com a seguinte redação:

“Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré em indenização de danos morais de R\$ 1.000,00, corrigidos desta data.

Condeno a réu(s) em custas e despesas processuais, além de verba honorária fixada em R\$ 1.200,00, corrigidos desta data.”.

Apela a autora apenas quanto à necessidade de majoração da verba indenizatória fixada.

As contrarrazões foram apresentadas às folhas 179/184, pugnando a recorrida, de forma resumida, pela manutenção da r. sentença em seus exatos termos.

É O RELATÓRIO.

O recurso interposto preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento, uma vez que é tempestivo e foi devidamente preparado.

Restou incontroversa a existência de danos morais a serem indenizados, tendo em vista a ausência de interposição de recurso pela parte ré, bastando, pois, a análise do valor devido a tal título.

A indenização por danos morais deve visar a compensação da vítima, sem ensejar o seu enriquecimento, bem como a punição do ofensor, compelindo-o a modificar seus procedimentos para que fatos da mesma natureza não se repitam.

No caso concreto, apesar do descontentamento da autora com o atraso indicado, não houve demonstração de outros desdobramentos mais relevantes a justificar a majoração do valor da indenização fixada.

Ressalta-se que em casos como o presente, em que o atraso ocorrido foi de meras 04 (quatro) horas, esta Câmara nem mesmo reconhece a existência de danos morais, donde a não interposição de recurso pela ré acabou por beneficiar a autora nesse ponto.

O valor pleiteado pela autora (R\$ 8.000,00) é completamente desproporcional aos fatos narrados, não podendo o instituto do dano moral se tornar um negócio lucrativo para a parte.

Sequer foi comprovada a alegada perda do compromisso, eis que a conversa juntada à folha 35 nada demonstra quanto à sua data e ao horário de realização.

Tampouco foi indicado o valor pago pela passagem para servir de parâmetro para o arbitramento da indenização, dispensando maiores comentários a alegação da autora no sentido de que o desconhece.

Nesse sentido, diante dos parâmetros supra e com respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, adequada a manutenção do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)